



RESOLUÇÃO CADE N.º 51, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2009
(publicada no Diário Oficial da União de 09/02/2009 n.º 27, Seção 1, página 38)

Aprova a Emenda Regimental n. 01/2009, que altera os artigos 129-A, 129C e 129-D do Regimento Interno, aprovado pela Resolução CADE n. 45/2007, com as modificações trazidas pela Resolução CADE n. 46/2007 e regulamenta o artigo 53 da Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, com a redação dada pelo artigo 16 da Lei n.º 11.482, de 31 de maio de 2007, que trata do compromisso de cessação de prática anticompetitiva.

O Plenário do **CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE**, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 7º, incisos I e XIX, e 53, § 9º da Lei n.º 8.884/94, com redação dada pela Lei n. 11.482, de 31 de maio de 2007, e tendo em vista o decidido, à unanimidade, no Procedimento Administrativo n.º 08700.005807/2008-19,

RESOLVE aprovar a EMENDA REGIMENTAL 01/2009, do seguinte teor:

Art. 1º O art. 129-A do Regimento Interno do CADE, aprovado pela Resolução n. 46/2007, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 129-A.”

Parágrafo único. Poderá ser deferido tratamento confidencial à apresentação da proposta, aos seus termos, ao andamento processual e ao processo de negociação, bem como ao valor da contribuição pecuniária.”

Art. 2º O art. 129- C do Regimento Interno do CADE, aprovado pela Resolução n. 46/2007, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 129-C. Na hipótese de a averiguação preliminar ou o processo administrativo estar em trâmite na Secretaria de Direito Econômico no momento da apresentação da proposta, o Presidente do CADE determinará a sua imediata distribuição a um Conselheiro-Relator que será responsável pelo processo de negociação do termo, podendo, a seu critério, ser acompanhado pela Secretaria de Direito Econômico.

§ 1º O Conselheiro-Relator sempre será auxiliado por uma comissão técnica (“Comissão de Negociação”) durante as negociações.



Conselho
Administrativo
de Defesa
Econômica

§ 2º A Comissão, formada por, no mínimo, três servidores lotados no CADE, funcionará no âmbito do Plenário e será por ele nomeada.” (NR)

Art. 3º O art. 129-D do Regimento Interno do CADE, aprovado pela Resolução n. 46/2007, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 129-D. Após o recebimento da proposta, o Conselheiro-Relator informará à Comissão e dará início ao período de negociação de trinta dias, contados de despacho do Conselheiro-Relator que abre este prazo.

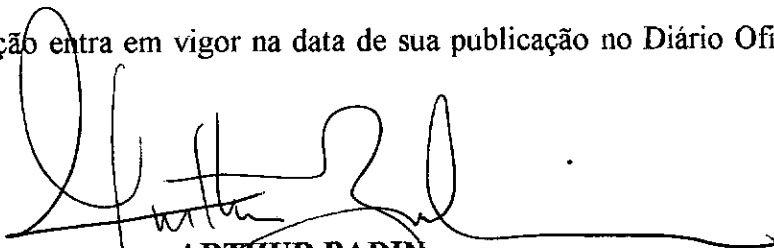
§ 1º Por sua iniciativa, ou por solicitação da Comissão, o Conselheiro-Relator, *ad referendum* do Plenário, poderá prorrogar o período de negociação por mais trinta dias.

§ 2º A Comissão apresentará relatório sobre o andamento da negociação ao Conselheiro-Relator sempre que solicitada.

§ 3º Ao término do processo de negociação, a Comissão apresentará ao Conselheiro-Relator relatório final com recomendação fundamentada pela aceitação ou rejeição da versão final do compromisso.

§ 4º A SDE, a critério do Conselheiro-Relator, poderá ser consultada sobre a proposta e a celebração do compromisso.” (NR)

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.



ARTHUR BADIN
Presidente do CADE

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA****RESOLUÇÃO Nº 51, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2009**

Approva a Emenda Regimental n. 01/2009, que altera os artigos 129-A, 129-C e 129-D do Regimento Interno, aprovado pela Resolução CADE n. 45/2007, com as modificações trazidas pela Resolução CADE n. 46/2007 e regulamentada o artigo 53 da Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, com a redação dada pelo artigo 16 da Lei n.º 11.482, de 31 de maio de 2007, que trata do compromisso de cessação de prática anticompetitiva.

O Plenário do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 7º, incisos I e XIX, e 53, § 9º da Lei n.º 8.884/94, com redação dada pela Lei n.º 11.482, de 31 de maio de 2007, e tendo em vista o decidido, à unanimidade, no Procedimento Administrativo nº 08700.005807/2008-19, resolve:

aprovar a EMENDA REGIMENTAL 01/2009, do seguinte teor:
Art. 1º O art. 129-A do Regimento Interno do CADE, aprovado pela Resolução n.º 46/2007, passa a ter a seguinte redação:

Art. 129-A.

Parágrafo único. Poderá ser deferido tratamento confidencial à apresentação da proposta, aos seus termos, ao andamento processual e ao processo de negociação, bem como ao valor da contribuição pecuniária."

Art. 2º O art. 129-C do Regimento Interno do CADE, aprovado pela Resolução n.º 46/2007, passa a ter a seguinte redação:

Art. 129-C. Na hipótese de a averiguação preliminar ou o processo administrativo estar em trâmite na Secretaria de Direito Econômico no momento da apresentação da proposta, o Presidente do CADE determinará a sua imediata distribuição a um Conselheiro-Relator que será responsável pelo processo de negociação do termo, podendo, a seu critério, ser acompanhado pela Secretaria de Direito Econômico.

§ 1º O Conselheiro-Relator sempre será auxiliado por uma comissão técnica ("Comissão de Negociação") durante as negociações.

§ 2º A Comissão, formada por, no mínimo, três servidores lotados no CADE, funcionará no âmbito do Plenário e será por ele nomeada." (NR)

Art. 3º O art. 129-D do Regimento Interno do CADE, aprovado pela Resolução n.º 46/2007, passa a ter a seguinte redação:

Art. 129-D. Após o recebimento da proposta, o Conselheiro-Relator informará à Comissão e dará início ao período de negociação de trinta dias, contados de despacho do Conselheiro-Relator que abre este prazo.

§ 1º Por sua iniciativa, ou por solicitação da Comissão, o Conselheiro-Relator, ad referendum do Plenário, poderá prorrogar o período de negociação por mais trinta dias.

§ 2º A Comissão apresentará relatório sobre o andamento da negociação ao Conselheiro-Relator sempre que solicitada.

§ 3º Ao término do processo de negociação, a Comissão fundamentará pela aceitação ou rejeição da versão final do compromisso.

§ 4º A SDE, a critério do Conselheiro-Relator, poderá ser consultada sobre a proposta e a celebração do compromisso." (NR)

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ARTHUR BADIN
Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.002543/2008-08
Requerentes: ArcelorMittal Brasil SSC Participações S.A. Govvari Corporação Financeira S.L. e Govvari Brasil Produtos Siderúrgicos S.A.
Advogados: Barbara Rosenberg, Gabriela Ribeiro Nolasco e outros
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

EMENTA: Ato de Concentração. Operação restrita ao território nacional. Aquisição, pela ArcelorMittal Brasil SSC Participações S.A., de 50% do capital social da Govvari Brasil Produtos Siderúrgicos S.A. Concentração horizontal e integração vertical no mercado nacional de aços planos ao carbono. Hipótese prevista no art. 54, §3º, da Lei 8.884/94 Apresentação tempestiva. Pareceres da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda - SEAE, Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça - SDE e Procuradoria do CADE - ProCADE pela aprovação com restrições. Operação conhecida. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, conhecer e aprovar sem restrições a presente operação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Arthur Badin e os Conselheiros Paulo Furquim de Azevedo, Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e César Costa Alves de Mattos. Presentes o Procurador-Geral em exercício, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do Ministério Público Federal, Antonio Augusto Brandão de Aras. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Brasília - DF, 21 de janeiro de 2009, data da 437ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ARTHUR BADIN
Presidente do Conselho

OLAVO ZAGO CHINAGLIA
Relator

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.007074/2008-13
Requerentes: Haztec Tecnologia e Planejamento Ambiental S.A. e Tribel Tratamento de Resíduos Industriais de Belford Roxo Ltda.
Advogados: Barbara Rosenberg, Gabriela Ribeiro Nolasco e outros
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

EMENTA: Ato de Concentração. Operação realizada no Brasil. Aquisição dos ativos relevantes, direitos e informações, pela Haztec Tecnologia e Planejamento Ambiental S.A., pertencentes a Tribel Tratamento de Resíduos Industriais de Belford Roxo Ltda. Procedimento Sumário. Apresentação tempestiva. Segmento de atividades de incineração, co-processamento de resíduos, análises laboratoriais e transferência de determinados empregados. Sobreposição horizontal verificada. Inexistência de prejuízos à concorrência. Ausência de manifestações contrárias à operação. Convergência dos pareceres da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda - SEAE/MF e da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça - SDE/MJ e divergência desses com o parecer da Procuradoria do CADE - ProCADE. Conhecimento da operação. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Arthur Badin e os Conselheiros Paulo Furquim de Azevedo, Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e César Costa Alves de Mattos. Presentes o Procurador-Geral em exercício, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do Ministério Público Federal, Antonio Augusto Brandão de Aras. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Brasília - DF, 21 de janeiro de 2009, data da 437ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ARTHUR BADIN
Presidente do Conselho

OLAVO ZAGO CHINAGLIA
Relator

AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08012.000804/2001-71
Representantes: Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado de Goiás e outros

Representada: Associação dos Consumidores de Medicamentos - ACOM e outros

Advogados: Warty Moraes Garcia, Marcelo de Oliveira Matias e Roberto de Mello Severo

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

EMENTA: Averiguação Preliminar. Denúncia de suposta prática preços predatórios no mercado varejista de medicamentos, no estado de Goiás. Inexistência de barreiras à entrada. Preços de medicamentos regulados. Ausência de índices de conduta anticompetitiva por parte das representadas. Pareceres da SDE/MJ, ProCADE e Ministério Público Federal pelo arquivamento da averiguação preliminar. Pelo arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, conhecer do Recurso de Ofício na presente Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Arthur Badin e os Conselheiros Paulo Furquim de Azevedo, Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e César Costa Alves de Mattos. Presentes o Procurador-Geral em exercício, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do Ministério Público Federal, Antonio Augusto Brandão de Aras. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Brasília - DF, 21 de janeiro de 2009, data da 437ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ARTHUR BADIN
Presidente do Conselho

OLAVO ZAGO CHINAGLIA
Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.006952/1997-33
Representante: Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda - SEAE/MF

Representada: Allergan Lok Produtos Farmacêuticos Ltda.

Advogados: Túlio do Egno Coelho, Alessandro Marius Martins, Milena Fernandes Mundim e outros.

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia.
EMENTA: Processo Administrativo. Denúncia de aumento injustificado de preços e abuso de poder econômico no mercado de medicamentos. Pareceres da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, da Procuradoria do CADE e do Ministério Público Federal pelo arquivamento. Inexistência de infração à ordem econômica. Impossibilidade de controle de preços pelas autoridades de defesa da concorrência. Necessidade de comprovação de abuso de poder de mercado. Manutenção do arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, conhecer do Recurso de Ofício no presente Processo Administrativo, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Arthur Badin e os Conselheiros Paulo Furquim de Azevedo, Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e César Costa Alves de Mattos. Presentes o Procurador-Geral em exercício, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do Ministério Público

Federal, Antonio Augusto Brandão de Aras. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Brasília - DF, 21 de janeiro de 2009, data da 437ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ARTHUR BADIN
Presidente do Conselho

OLAVO ZAGO CHINAGLIA
Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 08012.009862/1999-11

Representante: Antônio Carlos Morandini e Darcy Vera.

Representada: Auto Posto do Baão Ltda., Hassan Kassem Sallom 7 Cia Ltda., Sociedade Paulista de Distribuição São João Ltda., Auto Posto de Serviços Ltda., Centro Automotivo São João Ltda., Viaduto Avenida Auto Posto Ltda., J.W. Schiaven e Cia Ltda., Lara e Cia Ltda., Posto Sumaré de Ribeirão Preto Ltda., Posto Bandeirantes Ltda., Posto do Dito Ltda., Posto Independência Ltda., Posto Ipiranga Sul Ltda., Posto Iota Ltda., Posto Lagoinha Ltda., Posto de Serviços Maravilha Ltda., Posto Trevinho Ltda., Posto do Trevo Ltda., Schiaven Júnior e Cia Ltda., Free Auto Posto Ltda., Posto de Serviços 61 Ltda., Triângulo Serviços Automotivos Ltda., Auto Posto Comercial Ltda., Auto Posto Funchal Ltda., Auto Posto Ribeirão Preto Ltda., Comércio de Combustíveis Mogiana Ltda., D.J. Pessini e Filhos Ltda., Riberjer Combustíveis e Lubrificantes para Aeronaves Ltda., Alvorada Produtos de Petróleo Ltda., J.L.R. Posto de Serviços Ltda., Auto Posto Blundi Ltda., Martinez e Cia Ltda., Educandário Comércio de Combustíveis Ltda., Itaitina Auto Posto Ltda., Caramura Serviços Automotivos Ltda., Jôia Auto Posto Ltda., Nosso Posto Comércio de Combustíveis Ltda., Barozinho Auto Posto Ltda., Auto Posto Ika Ltda., Suv Auto Posto de Serviços Ltda., Auto Posto Portanóio Ltda., Posto Califórnia Ribeirão Preto Ltda., Posto de Serviços Cobra Ltda., Scorsolini Anzolini e Alexandre Ltda., Petronorte Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., Auto Posto Brasil Ribeirão Preto Ltda., Auto Posto Comegão Ltda., Luiz Antônio S. Souza Pinto e Cia Ltda., Posto Cerrada Ltda., Comercial Vieira Calif. Jaguar Serviços Automotivos Ltda., Alcides Costa - Ribeirão Preto, Posto Auto Posto Ltda., Auto Posto Castelo Branco Ribeirão Preto Ltda., Posto de Combustível Deliberto Ltda., Tasa Auto Posto Ltda., Auto Posto Carneiro de Ribeirão Preto Ltda., Mega Auto Posto Ltda., Clara Lúcia dos Santos Bertagnollo, Canto do Ypê Serviços Automotivos Ltda., Auto Posto Francisco Junqueira Ltda., Auto Posto Pollyanna Ltda., Auto Posto Saldanha Maranhão Ltda., Auto Posto Buriú Ltda., Serv-Port Empreendimentos Comerciais Ltda., Akio Tanaka e Cia Ltda., João Guião Auto Posto Ltda., Auto Posto Carneiro Mendes Ltda., S. Correa e Cia Ltda., Posto Mosteiro de Ribeirão Preto Ltda., G.T. Vena e Cia Ltda., Moriway Auto Center Ltda., Diederichsen Posto de Serviços Monesi Alves, Silvério e Esteves Ltda., José Cláudio de Andrade Borges e Cia Ltda., Posto Entre Rios Ltda., Aristocrata's Auto Posto Ltda., Riwa Auto Posto Ltda., Auto Posto Portanóio Ltda., Auto Posto João Mello Ltda., João Bim Auto Posto Ltda., Posto Village de Ribeirão Preto Ltda., Augusto Marmo Moraes Branco Ltda., Auto Posto Labor Ltda., João do Posto - Posto de Serviços Ltda., Auto Posto Damasco Ltda., Auto Posto Blundi Ltda., Posto Tall Com. de Combustíveis e Lubrificantes Ltda., Auto Posto Pérola Ribeirão Preto Ltda., Posto do Café Ltda., Donizete da Costa e Cia Ltda., L. Roselli Comércio e Serviços Ltda., Massi e Vignato Ltda., Auto Posto Presidente Costa e Silva Ltda., Rio Auto Posto Ltda., Posto Federal - Com. de Derivados de Petróleo Ltda., Posto Marines Ltda., Shopping Auto Posto Ltda., Cooperativa dos Motoristas de Ribeirão Preto, Auto Posto Primavera de Ribeirão Preto Ltda., Posto D. Pedro de Ribeirão Preto Ltda., Auto Posto China Ltda., Auto Posto Pajuhá Ltda., e Sindicato do Comércio Varejista dos Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo - Regional de Ribeirão Preto.

Advogados: Fausti Henrique Pinto, Roseli Gubiaty, Beatriz Quintana Novais, Ricardo Hasson Sayeg, Antonio Franc Junior, Joverci Fernandes de Souza, Ana Paula de Souza Veiga Soares, Paulo Humberto da Silva Gonçalves, Adnan Saab, Wagner Marcelo Sarti e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

EMENTA: Processo Administrativo - Súposto cartel no mercado de revenda de combustíveis em Ribeirão Preto - Verificação de prescrição intercorrente, nos termos do §1º do artigo 1º da Lei nº 9873/99

Decisão pelo arquivamento

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, conhecer do Recurso de Ofício no presente Processo Administrativo, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Arthur Badin e os Conselheiros Paulo Furquim de Azevedo, Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e César Costa Alves de Mattos. Presentes o Procurador-Geral em exercício, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do Ministério Público Federal, Antonio Augusto Brandão de Aras. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Brasília - DF, 21 de janeiro de 2009, data do julgamento da 437ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ARTHUR BADIN
Presidente do Conselho

FERNANDO DE MAGALHÃES FURLAN
Conselheiro Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.002534/2007-28

Embargante: Petróbrás Distribuidora S.A.

Advogados: Aurélio Marchini Santos, Maria Eugênia Novis, Michelle Marques Machado, Frederico Carrinho Donas e outros

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan